



PROCESSO : 345342/2017

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER

REPRESENTANTE : UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER

REPRESENTADO : VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO DE 07/10/2015 A 31/12/2018

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO
JÚNIOR

EQUIPE TÉCNICA : FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

1. Introdução

Trata-se de Representação de Natureza Externa proposta pelo Conselho Deliberativo do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leverger/MT – PREVI-LEVERGER**, representado pelo sr. Adriano Garcia da Costa, Controlador Interno da Unidade de Controle Interno do Município, em desfavor do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger, sr. Valdir Pereira de Castro Filho, em razão do débito previdenciário da parte patronal e repasses da parte do servidor perante o Fundo de Previdência.

2. Dos Fatos Representados

O sr. Adriano Garcia da Costa, informa que encontram-se pendentes débitos referentes às contribuições previdenciárias, relativas aos meses de **abril de 2017 a setembro de 2017**, (ofício – doc. externo 317687/2017, fls. 6 e 7), deu conhecimento do fato aos senhores Matheus Augusto D. Ribeiro, Coordenador da Previ-Leverger, e Diego Tadano Padilha, Secretário Municipal de Recursos Humanos do Município.



Como não obteve resposta, decidiu encaminhar para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tomar conhecimento e apurar os fatos.

Ressalta-se que o procedimento em questão está de acordo com a responsabilidade constitucional que o Controle Interno detém no exercício de suas funções.

3. Análise dos Fatos

O Município de Santo do Leverger apresenta inadimplência histórica, sendo recorrentes representações e denúncias advindas do fato do município não honrar os seus compromissos previdenciários.¹

O descompromisso previdenciário tanto nos recolhimentos de contribuições previdenciárias quanto no envio de informações ao Sistema CADPREV, o qual não atualiza desde 2007, resultam na negativa da Certidão de Regularidade Fiscal pelo Sistema:

<i>Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP</i>	
N.º 989155 - 44218	
DADOS DO MUNICÍPIO	
CNPJ: 03.507.555/0001-12 NOME: Santo Antônio do Leverger UF: MT	
É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E DA PORTARIA Nº 2.346, DE 10 DE JULHO DE 2001 QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.	
FINALIDADE DO CERTIFICADO	
OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO DEVERÃO OBSERVAR, PREVIAMENTE, A REGULARIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NOS SEGUINTE CASOS:	
I. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PELA UNIÃO;	
II. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS OU AJUSTES, BEM COMO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, AVAIS E SUBVENÇÕES EM GERAL DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO;	
III. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS;	
IV. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.	
VÁLIDO PARA TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO.	
ACEITAÇÃO DO PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO, POR MEIO DA INTERNET, DE SUA VALIDADE NO ENDEREÇO: http://www.previdencia.gov.br , POIS ESTÁ SUJEITO A CANCELAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA.	
A ESTE CERTIFICADO DEVE SER JUNTADO AO PROCESSO REFERENTE AO ATO OU CONTRATO PARA O QUAL FOI EMITIDO.	
EMITIDO EM 20/12/2006	
VÁLIDO POR 90 DIAS DA DATA DA SUA EMISSÃO	
VÁLIDO ATÉ 20/03/2007	

¹ **139815-2019 – RNE:** Referente a inadimplências de partes segurado (jun-2018 a dez-2018) e patronal (ago-2018 a dez-2018);
295493-2019 –RNE: Referente a inadimplência de partes segurados (mai-2018 a ago-2019) e patronal (abr-2019 a ago-2019) e parcelas dos Acordos nºs: 0947 (parcelas 07/200 a 17/200); 0950 (parcelas 07/200 a 17/200); 01191 (parcelas 05/60 a 13/60); 1260 (parcelas 02/200 a 12/200); 1261 (parcelas 02/200 a 12/200); e
194514-2019 – Contas Anuais de Governo: Análise de: adimplência de contribuições previdenciárias normais, de contribuições previdenciárias de acordos de parcelamento; de validade de CRP; e de análise da situação atuarial do Exercício de 2018.



Importante lembrar que o CRP negativo inviabiliza:

I – O recebimento de transferências voluntárias de recursos, excetuando as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social;

II - Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes;

III - Concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

IV – Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais (do art. 21, inciso VIII, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal); e

V - Pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

No momento o Município de Santo Antônio do Leverger passa por situação financeira periclitante, muito por causa da falta de compromisso previdenciário que está tornando uma máquina de movimento contínuo, onde a inadimplência da previdência levará o Município a arcar com aposentadorias no futuro e conseqüentemente agravará a já difícil situação financeira do município:



Fonte: Sítio eletrônico: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/11/05/por-crise-financeira-prefeito-de-santo-antonio-de-leverger-mt-decreta-60-dias-de-recesso.ghtml>, consulta em 21/11/2019.

O des controle financeiro e a deficiência administrativa e de planejamento do Município de Santo Antônio do Leverger reflete na quantidade de parcelamentos autorizados pelo Poder Legislativo e aceitos pelo CAPREV:



Tabela 1- Acordos Aceitos pelo CADPREV:

NÚMERO DO ACORDO	LEI AUTORIZATIVA	DATA VENCIMENTO 1a. PARCELA	DATA ÚLTIMA PARCELA	COMPETÊNCIA		VALOR CONSOLIDADO	QTDE DE PARCELAS	VALOR PARCELA INICIAL	SALDO ESTIMADO - SEM ATUALIZAÇÃO
				INICIAL	FINAL				
00947/2018	LEI 1243/2018 DE 22/05/2018	30/06/2018	03/12/2034	12/2005	12/2005	63.389,41	200	316,95	60.220,50
00322/2015	LEI Nº 1151/2015 DE 15 DE ABRIL DE 2015.	30/04/2015	03/04/2020	01/2007	12/2008	29.822,66	60	497,04	5.964,48
01309/2013	LEI Nº 1097/GP/2013	30/06/2013	17/03/2033	10/2009	08/2011	62.549,15	240	260,62	44.305,40
00952/2017	LEI 1.222/GP/2017	10/08/2017	13/01/2034	05/2015	10/2016	839.677,54	200	4.198,39	755.710,20
00921/2017	LEI 1.222/GP/2017	10/08/2017	13/01/2034	01/2017	03/2017	412.197,53	200	2.060,99	370.978,20
00950/2018	LEI 1243/2018 DE 22/05/2018	30/06/2018	03/12/2034	10/2009	03/2017	182.519,82	200	912,60	173.394,00
00666/2018	LEI Nº 1242/2018 DE 10/05/2018	30/05/2018	04/05/2023	04/2017	03/2018	2.349.017,81	60	39.150,30	1.918.364,70

Fonte: Sistema CADPREV.

Ainda há os acordos que estão em **fase de análise** no CADPREV:

Tabela 2- Acordos Aguardando Análise pelo CADPREV:

NÚMERO DO ACORDO	LEI AUTORIZATIVA	DATA VENCIMENTO 1a. PARCELA	DATA ÚLTIMA PARCELA	COMPETÊNCIA		VALOR CONSOLIDADO	QTDE DE PARCELAS	VALOR PARCELA INICIAL	SALDO ESTIMADO - SEM ATUALIZAÇÃO
				INICIAL	FINAL				
01307/2013	LEI Nº 1097/GP/2013	30/06/2013	17/03/2033	11/2006	10/2012	4.056.430,37	240	16.901,79	2.873.304,30
01191/2018	LEI 1257/2018 DE 10 DE OUTUBRO DE 2018.	30/10/2018	04/10/2023	05/2018	07/2018	462.991,60	60	7.716,53	416.692,62
01260/2018	LEI Nº 1258/2018 DE 25/010/2018.	30/11/2018	05/05/2035	10/2006	12/2006	117.563,36	200	587,82	114.624,90
01261/2018	LEI 1258/2018 DE 25/10/2018	30/11/2018	05/05/2035	11/2006	12/2006	67.873,12	200	339,37	66.177,15

Fonte: Sistema CADPREV.

Vê-se que o município mantém uma situação de inadimplência permanente e cada parcelamento realizado não vem acompanhado de estudo prévio responsável que permita ao Gestor Municipal honrar com as parcelas do Acordo conjuntamente com as parcelas normais e, conseqüentemente, a longo prazo manter a regularidade dos pagamentos sem a necessidade de novos parcelamentos.

A situação atual emperra a emissão de regularidade do CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária, impedindo o recebimento de repasses voluntários tanto dos governos federal e estadual, e inviabiliza financiamentos que permitiriam ações governamentais de progresso no município.



Relativos aos débitos previdenciários das competências de **jan/2017 a mar/2017**, informa-se que houve Termo de Acordo de Parcelamento e confissão de Débitos Previdenciários – **Acordo CADPREV nº 00921/2017**, assinado em **08/08/2018**, que negociou os valores de Contribuição Patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos.

Valores estes que somaram **R\$ 412.197,53** e foram parcelados em 200 parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 2.060,99**, com a primeira parcela vencendo em **10/08/2017** e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores.

Também houve Termo de Acordo de Parcelamento e confissão de Débitos Previdenciários – **Acordo CADPREV nº 00666/2018**, assinado em **10/05/2018**, que negociou os valores de Contribuição Patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de **abr/2017 a mar/2018**.

Valores estes que somaram **R\$ 2.356.962,86** e foram parcelados em 60 parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 39.282,71**, com a primeira parcela vencendo em **30/05/2018** e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores.

Nesta Representação de Natureza Externa serão apurados somente os débitos previdenciários extensivos aos períodos de **janeiro a dezembro de 2017**.

4. Das Irregularidades

Configurando as irregularidades classificadas como DA 05, de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010, a seguir relacionadas:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	4.1. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal pactuada por meio dos Acordos nº 00921/2017 e nº 00666/2018, caracterizando a inadimplência da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger.



4.1.1. Situação Encontrada

Pelas informações encaminhadas pela Unidade de Controle Interno do município, verificou-se que o Poder Executivo deixou de repassar ao Fundo o montante de **R\$ 1.621.770,39** de contribuições previdenciárias patronais e de parte dos segurados no período de **janeiro de 2017 a dezembro de 2017**.

Tabela 3 – Composição das Parcelas de 2017 do Acordo nº 00921/2017:

Competência	Diferença Apurada (R\$)	Atualização (R\$)	Juros (R\$)	Diferença Atualizada (R\$)
jan/17	36.943,20	384,21	1.119,82	38.447,23
fev/17	188.657,11	1.339,47	4.749,91	194.746,49
mar/17	174.690,35	803,58	3.509,88	179.003,81
SUBTOTAIS	400.290,66	2.527,26	9.379,61	412.197,53
TOTAL ATUALIZADO EM 05/08/2017 (R\$)		11.906,87		

Fonte: Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP do Acordo nº 00921/2017.

Tabela 4 – Composição das Parcelas de 2017 do Acordo nº 00666/2018:

Competência	Diferença Apurada (R\$)	Atualização (R\$)	Juros (R\$)	Diferença Atualizada (R\$)
abr/17	162.593,63	4.487,58	10.024,87	177.106,08
mai/17	170.002,61	4.165,06	9.579,22	183.746,89
jun/17	184.861,97	4.954,30	9.490,81	199.307,08
jul/17	163.983,71	4.001,20	7.559,32	175.544,23
ago/17	195.529,61	4.379,86	7.996,38	207.905,85
set/17	200.864,22	4.177,98	71.176,48	276.218,68
out/17	177.106,01	2.922,25	5.400,85	185.429,11
nov/17	179.596,91	2.460,48	4.551,43	186.608,82
dez/17	187.231,72	1.722,53	3.779,09	192.733,34
SUBTOTAIS (R\$)	1.621.770,39	33.271,24	129.558,45	1.784.600,08
TOTAL ATUALIZADO EM 10/05/2018 (R\$)		162.829,69		

Fonte: Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP do Acordo nº 00666/2018.

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo de Santo Antônio do Leverger deve ao Regime Próprio de Previdência – PREVI-LEVERGER, os montantes: de **R\$ 11.906,87**, sendo R\$ 2.527,26 de atualização monetária e R\$ 9.379,61 de juros moratórios, de contribuições previdenciárias relativas ao período de janeiro a março de 2017 e **atualizados até 05/08/2017** (Acordo nº 00921/2017); e de: **R\$ 162.829,69**, sendo R\$ 33.271,24 de atualização monetária e R\$ 129.558,45 de juros monetários e **atualizados até 10/05/2018**.



Vale destacar o que dispõe o art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) onde prevê que, **tendo a gestão verificado ao final do bimestre que a receita pode não comportar o cumprimento das despesas, os poderes – estando aí incluso o Executivo – deve, por ato próprio e nos montantes necessários, realizar limitação financeira conforme fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

Diante dos fatos apresentados, pode-se afirmar que houve falha de planejamento por parte do Prefeito Municipal, **Sr. Valdir Pereira de Castro Filho**, o que foi ainda agravada pelo fato de que **o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, geraram encargos com juros e atualizações, vindo onerar ilegitimamente os cofres públicos.**

4.1.2. Responsabilização:

4.1.2.1. Nome do Responsável: Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger– Sr. Valdir Pereira de Castro Filho.

4.2.1.1. Conduta

Deixar de pagar contribuições patronais, do período de jan/2017 a dez/2017, dos parcelamentos **nº 00921/2017** – relativos a pacto referente ao período não pago de jan/2017 a mar/2017 e **nº 00666/2018** - relativos a pacto referente ao período não pago de abr/2017 a mar/2018, gerando descapitalização de recursos do RPPS devido a não aplicação de recursos no sistema financeiro de valores decorrentes de contribuições previdenciárias que deveriam ser adimplidas dentro do prazo.

O Prefeito deveria ter conduta diversa da praticada, uma vez que as dificuldades financeiras não eximem o administrador público de cumprir suas obrigações previdenciárias até o vencimento, principalmente, se implica em pagamento de juros e multas, pois a Lei Complementar nº 101/2000 prevê a limitação de empenho como instrumento a ser utilizado em situações como essa.

O art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) prevê que, tendo a gestão verificado ao final do bimestre que a receita pode não comportar o cumprimento das despesas, os poderes – estando aí incluso o Executivo – deve, por ato



próprio e nos montantes necessários, realizar limitação financeira conforme fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conclui-se, portanto, que houve falha de planejamento por parte da gestão do Prefeito – **Sr. Valdir Pereira de Castro Filho**, o que foi ainda agravada pelo fato de que o atraso no pagamento gerou juros e atualizações, onerando ilegitimamente os cofres públicos. Portanto, houve afronta ao caput do art. 40 e inc. I do art. 195 da CF/1988, arts. 10-A caput e 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, bem os arts. 48 a 54 da Lei Municipal nº 1.212/GP/2017, art. 1º da Lei nº 9.717/98 e art. 9º da LRF/2000.

4.1.2.1.2. Nexo de Causalidade

O pagamento de juros, multas e atualizações, oriundos do atraso das contribuições previdenciárias, além de caracterizar a realização de despesas ilegais, onera o erário municipal, visto que o atraso dos repasses produz impacto no pagamento dos benefícios previdenciários e na política de investimento do RPPS de Santo Antônio do Leverger, uma vez que os recursos não repassados ou repassados em atraso, deixam de ser capitalizados pelo Instituto.

4.1.2.1.3. Culpabilidade

É razoável exigir do Prefeito Municipal, **Sr. Valdir Pereira de Castro Filho**, que suporte o pagamento de tais encargos, visto ter sido ele quem deu causa ao não pagamento das contribuições previdenciárias, no prazo legal.

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	4.2. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Pagamento de despesas indevidas referente à contribuição previdenciária patronal referente ao período de janeiro a dezembro de 2017 que renegociada por meio dos acordos nº 00921/2017 e nº 00666/2018, caracterizando despesa indevida que deverá ser arcada individualmente pelo Gestor do Município que deverá ressarcir os montantes de: R\$ 11.906,87 , relativo a inadimplência no período de janeiro/2017 a março/2017 e atualizados até 05/08/2017 ; e R\$ 162.829,69 , relativo a inadimplência no período de abril/2017 a dezembro/2017 e atualizados até 10/05/2018 .



Consta nos Acordos de Parcelamentos, ora analisados, a cláusula da “Atualização dos Valores” onde determina que os débitos confessados serão atualizados pelo IPCA e acrescidos de juros de 0,50%.

Ressalta-se que este Tribunal de Contas já tem decisão acerca dos pagamentos das obrigações em atraso, por meio da Resolução de Consulta nº 69/2011-TCE/MT e Súmula 01, em que considera que **os pagamentos de juros e multas são despesas impróprias, devendo o prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa**, uma vez que tais despesas decorrem de condutas falhas na administração e não devem ser custeados com recursos públicos.

Nesse sentido, vale destacar o **Acórdão nº 36/2019** que julgou o processo de Representação de Natureza Interna nº **17.969-8/2017** de Vale de São Domingos, quanto ao pagamento de juros e multas pelo responsável:

Processo nº 17.969-8/2017

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS

Assunto: Representação de Natureza Interna

Relator: Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA

Sessão de Julgamento 8-5-2019 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 36/2019 – PC

(...) : I) conhecer a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no recolhimento e/ou repasses de valores a título de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos, gestão, à época, do Sr. Daniel Gonzaga Corrêa, sendo os Srs. Geraldo Martins da Silva – atual prefeito, e Edinaldo Ferreira de Santana - ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência; II) declarar a REVELIA do Sr. Daniel Gonzaga Corrêa, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007; III) no mérito, julgá-la PROCEDENTE, em razão da caracterização das irregularidades classificadas como DA 05 e DA 07, Gestão Fiscal/Financeira, ambas de natureza gravíssima, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **IV) determinar ao Sr. Daniel Gonzaga Corrêa (CPF nº 928.364.451-49), nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, que restitua aos cofres da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos o valor de R\$ 30.243,50 (...), que deverá ser devidamente corrigido até a data do pagamento, em virtude do prejuízo suportado pela Prefeitura quando do pagamento de juros e multas decorrentes de inadimplências previdenciárias - irregularidades DA 05 e DA 07, Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssimas, devendo apresentar a este Tribunal os documentos comprobatórios; V) aplicar ao Sr. Daniel Gonzaga Corrêa a multa de 10% (...) sobre o valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016; e, VI) aplicar ao Sr. Daniel Gonzaga Corrêa, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007, sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão da caracterização de irregularidades de Gestão Fiscal/Financeira de natureza gravíssima. A restituição de valores e a multa deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. (...)** (grifado)



Vale destacar que na gestão do Sr. **Valdir Pereira de Castro Filho**, os atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias patronais são recorrentes e o fato de homologar parcelamentos apenas mostram que é um artifício que o gestor utiliza para mascarar a inadimplência, pois, logo em seguida também passa a atrasar os parcelamentos.

Diante da situação apresentada, ficou demonstrado que a conduta da **Sr. Valdir Pereira de Castro Filho** foi contrária aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, uma vez que os atrasos nos recolhimentos previdenciários, do período de **01/2017 a 12/2017**, acarretaram a cobrança de juros e atualizações no total de **R\$ 11.906,87 para o dia 05/08/2017** e **R\$ 162.829,69 para o dia 10/05/2018** que foram suportados pelos cofres do Município de Santo Antônio do Leverger/MT.

Tal conduta configura ato de improbidade administrativa, causador de prejuízo ao erário, visto que as contribuições não repassadas deixaram de ser capitalizadas pelo - **PREVI-LEVERGER**, ocasionando prejuízo ao RPPS.

Ademais disso, o Sr. **Valdir Pereira de Castro Filho** deixou de observar as determinações contidas na Lei Municipal nº 1.212/GP/2017 e alterações, que trata da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santo Antônio do Leverger/MT, concernente à receita do RPPS e recolhimento das contribuições.

Vale ressaltar o que dispõem o caput do art. 40 e inc. I do art. 195 da CF/1988, em que este último determina que **o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**.

Portanto, é determinação constitucional o recolhimento da contribuição previdenciária pelo ente público. Neste caso, esse dispositivo não foi observado pelo Sr. **Valdir Pereira de Castro Filho**.



4.2.1. Responsabilização

4.2.1.1. Nome do Responsável: Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT – Sr. Valdir Pereira de Castro Filho

4.2.1.1.1. Conduta

Ocorreu conduta irregular por parte do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho ao deixar de pagar as parcelas de contribuições previdenciárias no período de 01/2017 a 12/2017, acarretaram a cobrança de juros e atualizações no total de **R\$ 11.906,87 atualizados até 05/08/2017 e R\$ 162.829,69 atualizados até 10/05/2018**, que estão sendo suportados pelos cofres do Município de Santo Antônio do Leverger/MT.

O gestor deveria ter conduta diversa da praticada, uma vez que as dificuldades financeiras não eximem o administrador público de cumprir suas obrigações previdenciárias até o vencimento, principalmente, se implica em pagamento de juros e multas, pois a Lei Complementar nº 101/00 prevê a limitação de empenho como instrumento a ser utilizado em situações como essa.

O art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) prevê que, **tendo a gestão verificado ao final do bimestre que a receita pode não comportar o cumprimento das despesas, os poderes – estando aí incluso o Poder Executivo – devem, por ato próprio e nos montantes necessários, realizar limitação financeira conforme fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

Conclui-se, portanto, que houve falha de planejamento por parte do Prefeito de Santo Antônio do Leverger/MT – Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, o que foi agravada pelo fato de que o atraso no pagamento gerou a cobrança de atualizações, juros e multas, onerando ilegítimamente os cofres públicos. Portanto, houve afronta ao caput do art. 40² e inc. I do art. 195³ da CF/1988, arts. 10-A *caput* e 11, incisos I e II, da Lei nº 8429/92⁴, bem

² **CF 1988 - Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003](#))

³ **Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

⁴ **Lei nº 8429/92 – Art. 10-A.** Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o [caput](#) e o [§ 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#). ([Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#)) ([Produção de efeito](#))

Art. 11. Constitui **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;



como os arts.48 a 54 da Lei Municipal nº 1.212/GP/2017 e art. 9º da LRF/2000.

4.2.1.1.2. Nexo de Causalidade

O atraso nos repasses das parcelas produz impacto no pagamento dos benefícios previdenciários e na política de investimento do RPPS, visto que os recursos não repassados ou repassados em atraso, deixam de ser capitalizados pelo Instituto. Além disso, tem o agravante quando da realização de despesas com juros, multas e atualizações, oriundos do atraso das parcelas dos acordos firmados junto ao PREVI-LEVERGER, caracterizando despesas ilegais, irregulares e lesivas ao erário municipal.

4.2.1.1.3. Culpabilidade

É razoável exigir do Prefeito, **Sr. Valdir Pereira de Castro Filho**, que suporte o pagamento de tais juros, multas e atualizações, visto ter sido ela quem deu causa ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias no período de **jan/2017 a dez/2017**.

Portanto, **sugere-se que seja realizada a citação do Prefeito – Sr. Valdir Pereira de Castro Filho**, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, a fim de que se manifeste acerca das irregularidades, acima apontadas.

5. Conclusão

Verificados os requisitos mínimos para a formalização de representação de natureza externa, conforme artigo 224, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 14/2007 – TCE-MT, **sugere-se** ao Conselheiro relator:

4.1. A citação do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger, com base no art. 256, §1º c/c 227, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto aos apontamentos elencados abaixo, sob pena de revelia e/ou confissão:



Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	4.1. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal pactuada por meio dos Acordos nº 00921/2017 e nº 00666/2018, caracterizando a inadimplência da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger.
JB 01	4.2. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Pagamento de despesas indevidas referente à contribuição previdenciária patronal referente ao período de janeiro a dezembro de 2017 que renegociada por meio dos acordos nº 00921/2017 e nº 00666/2018, caracterizando despesa indevida que deverá ser arcada individualmente pelo Gestor do Município que deverá ressarcir os montantes de: R\$ 11.906,87 , relativo a inadimplência no período de janeiro/2017 a março/2017 e atualizados até 05/08/2017 ; e R\$ 162.829,69 , relativo a inadimplência no período de abril/2017 a dezembro/2017 e atualizados até 10/05/2018 .

4.2 . a notificação do sr. Otávio Augusto Teixeira Melhorança – Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Santo Antônio do Leverger/MT, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, para que providencie a atualização dos valores a serem ressarcidos e manifeste no que achar necessário; e

4.3 . Por fim, que os autos sejam **encaminhados** a esta unidade técnica para análise das respostas dos citados e notificados, com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso).

É o Relatório Preliminar da Representação de Natureza Externa.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá-MT, 24/01/2020.

Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos

Auditor Público Externo